

RELATÓRIO DE AUDITORIA REPRESENTAÇÃO (Natureza Externa)

PROTOCOLO N.º	: 7175-7/2014 (Digital)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO/MT
ASSUNTO	: Representação (Natureza Externa) Comunicação de Irregularidade Chamado 1348/2013 Vereadores do Município de Santa Rita do Trivelato/MT: Claudeci Maria da Silva, Gilmar Antonio Zanutto, Junior César da Silva Barbosa, Luiz Carlos de Oliveira, Renato Rodrigues da Silva Junior e Vandir Matschinske.
GESTOR REPRESENTADO	: Prefeito HUGO GARCIA SOBRINHO
RELATOR	: Conselheiro Substituto JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE	: Auditor Público Externo: LÁZARO DA CUNHA AMORIM

Excelentíssimo Relator,

1 INTRODUÇÃO

Retorna os autos que tratam de Representação (Natureza Externa) – RNE decorrente da transformação da Comunicação de Irregularidade, originada do Chamado nº 1348/2013, recebido pela Ouvidoria-Geral deste Tribunal com base em denúncia apresentada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT: Claudeci Maria da Silva, Gilmar Antonio Zanutto, Junior César da Silva Barbosa, Luiz Carlos de Oliveira, Renato Rodrigues da Silva Junior e Vandir Matschinske em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, em razão de indícios de irregularidades no Processo Licitatório 016/2013, gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT, referente ao exercício 2013.

"Considerando que a empresa Construtora Krindges sagrou-se vencedora do lote 3, sendo habilitada conforme Ata de Registro de Preços para futura e eventual de empresa para prestação de serviços em máquinas pesadas e caminhões, realizada na data de 12/04/2013, sendo que a empresa vencedora do certame lote 3 não cumpriu com as determinações editalícia, de acordo com o item 8- habilitação - Regularidade Fiscal, alínea "c" - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, ou alvará de licença para funcionamento, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, a empresa não apresentou os documentos requeridos, conseqüentemente a empresa deveria ser inabilitada na forma da lei.

Em anexo copia integral do processo licitatório 016/2013.

Ressaltamos que a empresa está prestando o serviço e recebendo pelo mesmo; Por fim sejam tomadas as medidas legais e necessária na forma da lei."

"Anexo Irregularidades encontradas no Processo licitatório 016/2013

Amigos Transportes

.apresentou um CNPJ para transporte rodoviário de passageiros e foi contemplada para transporte de caminhões basculantes também;

.Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica.

OBS: o Secretário de Administração atual do município era sócio desta empresa conforme página 78, do processo licitatório.

Construtora Krindges não apresentou as seguintes certidões:

Alvará de funcionamento;

Certidão Negativa de Tributos do Município;

Certidão negativa da Procuradoria do Estado de Mato Grosso;

Atestado de Capacidade Técnica e

Certidão Negativa de ICMS e IPVA;

Obs.: Empresa não possui sede no Município.

CM Transportes não apresentou:

Certidão Negativa da Procuradoria do Estado de Mato Grosso."

2 DA ANÁLISE PRELIMINAR DA AUDITORIA:

Devidamente instruído por esta equipe técnica, Relatório Técnico de Auditoria de Representação (Natureza Externa) documento eletrônico nº 199302/2014, foram analisadas as supostas irregularidades apontadas inicialmente e concluído pela sua improcedência.

Esta Representação deverá ser ARQUIVADA por ser IMPROCEDENTE, não influenciando na análise das Contas de Gestão 2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT.

...

Portanto, pelo teor das informações coletadas e analisadas, conclui-se que as especificações técnicas foram atendidas, conforme as especificações presente no Edital, e transcurso do processamento da sessão de abertura, credenciamento, habilitação e julgamento do Pregão Presencial nº 16/2013 NÃO SE CARACTERIZANDO OU CONFIRMANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.

Diante de todo o exposto, a REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, decorrente

da transformação da Comunicação de Irregularidade, originada do Chamado nº 1348/2013, recebido pela Ouvidoria-Geral deste Tribunal com base em denúncia apresentada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT: Claudeci Maria da Silva, Gilmar Antonio Zanutto, Junior César da Silva Barbosa, Luiz Carlos de Oliveira, Renato Rodrigues da Silva Junior e Vandir Matschinske em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2013, objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação horas de serviços de máquinas pesadas no município de Santa Rita do Trivelato/MT é IMPROCEDENTE.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas (MPTCE/MT) para emissão de parecer, o *parquet* de Contas converteu a emissão de parecer em Diligência nº 134/2014, solicitando que fossem apresentadas informações julgadas essenciais à decisão do feito, para que em conclusão houvesse:

- a) Citação do Gestor;
- b) após a juntada aos autos da manifestação do gestor, seja o presente encaminhado para **análise conclusiva da SECEX competente**;
- c) após retornar ao MPTCE.

Após a regular citação do gestor para conhecimento do resultado da análise da auditoria e o exercício do contraditório e da ampla defesa, o mesmo não se manifestou, caracterizando a revelia (documento digital 30112/2015).

Desse modo, ante a ausência de manifestação do Gestor os autos não foram encaminhados para análise conclusiva da SECEX, e não foram analisadas as diligências solicitadas pelo MPC/TCE, considerando-se o relatório preliminar na forma original apresentada como conclusivo.

Retornou os autos àquela Unidade (MPC/TCE) e foi emitido o PARECER Nº 1341/2014, que assim concluiu:

III – CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

- a) pelo conhecimento e procedência da representação interna;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Hugo Garcia Sobrinho, em razão da irregularidade evidenciada na contratação da empresa Amigos Transportes Ltda, que apresenta em sua composição societária, o Secretário de Administração do Município, o que configura violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, devendo a multa ser aplicada com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, observado os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

c) pela determinação ao atual gestor para comprovar a rescisão do contrato firmado ente o Município e a empresa Amigos Transportes Ltda, eis que demonstrado a ocorrência de violação os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade;

d) pela determinação ao atual gestor, para que comprove, no prazo máximo de 45 dias, que foram apresentados à Administração Pública pela empresa Construtora Krindges Ltda, ao tempo da realização do procedimento licitatório, os seguintes documentos: a) alvará de funcionamento; b) certidão negativa de débitos municipais; c) certidão negativa da Procuradoria Geral do Estado; d) atestado de capacidade técnica; e) certidão negativa de ICMS e IPVA, sob pena de multa, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

É o parecer.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR Procurador-geral Substituto

Em despacho interlocutório, documento eletrônico nº 69692/2015, o Relator determina a remessa dos autos à 6ª SECEX:

“Compulsando os autos, verifiquei que após o deferimento da Diligência Ministerial 134/2014, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, retornando-me com parecer conclusivo.

Contudo, a fim de restabelecer a ordem processual e em cumprimento ao princípio constitucional do devido processo legal, determino a remessa destes autos à 6ª SECEX para a emissão de Relatório Técnico conclusivo.”

Após, retornem-me os autos para julgamento.

É a síntese do necessário.

3 ANÁLISE TÉCNICA APÓS PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO MPC

Após despacho da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen (documento digital 69692/2015), os autos nº 7.175-7/2014 foram encaminhados a esta SECEX para prestar esclarecimentos e para o restabelecimento do rito processual após pedido de diligências do MPTCE/MT e ausência de manifestação do Gestor representado.

É importante ressaltar que o trabalho de Auditoria é baseado em técnicas próprias previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público -

NBCs T – 16/CFC - Conselho Federal de Contabilidade, 2012, conforme analisado no relatório técnico preliminar.

Ressalva-se ainda que a análise da auditoria foi procedida sobre os elementos disponibilizados pelo Sistema APLIC, informações de veracidade presumida, contidas na base de dados analisados, nos elementos fornecidos na inspeção no Município e na legislação aplicável atualizada¹.

Passa-se à reanálise em função da diligência 134/2014 do Ministério Público Contas, Procurador William de Almeida Brito Júnior, dos questionamentos diligenciados e de fatos e informações não ressaltadas no processo preliminar, de conhecimento e convencimento da Auditoria, dispensadas na oportunidade em razão do desfecho referendado neste processo, visto a tramitação em paralelo/conjunta para a instrução do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão 2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Trivelato/MT, nos quais foram verificados e fornecidos elementos *in loco* que corroboram com a conclusão da Auditoria.

O Ministério Público de Contas pela diligência 134/2014, apresenta em síntese:

Da empresa Amigos Transportes Ltda-ME:

Aduz em suma que no Cadastro da Pessoa Jurídica Amigos Transportes Ltda-ME a atividade da empresa não contempla o objeto de seu contrato social e o licitado;

Que consta na Empresa como sócio administrador o Sr. JOSÉ CEDENIR DE OLIVEIRA Secretário de Administração da Prefeitura contratante;

Que o capital social declarado de R\$ 18.000,00 é incompatível com os itens vencedores (R\$ 156.250,00), e não constatando o caminhão no patrimônio da empresa; e

¹ Constituição Federal; Resoluções CFC-NBC T 16 Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; Constituição Estadual; LC 269, de 22.01.2007, Resolução 14/2007 Regimento Interno TCE/MT; Orientação Normativa 02/2011.

Concluindo que: “Da forma como está instruído o processo, entende-se que existem indícios de irregularidade quanto à participação do atual Secretário de Administração da empresa Amigos Transportes Ltda.”

Da Construtora Krindges:

Alega ausência de Certidões de habilitação;

Que o capital social declarado de R\$ 24.000,00 é incompatível com os itens vencedores (R\$ 144.000,00), e não constatando os maquinários em seu patrimônio; e

Constata-se pelo Sistema Aplic deste Tribunal que a sócia da empresa, Sra. ARIANA DIAS LUI KRINDGES, é ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal, tendo ocupado cargo comissionado do exercício de 2005 ao exercício de 2012, e novamente nomeada no exercício de 2014. Constatando-se também que no exercício de 2014 houveram pagamentos do erário municipal à empresa.

Da CM Transportes Rodoviários de Cargas Ltda ME

Alega ausência de Certidão de habilitação;

Que o objeto licitado é serviço de retro escavadeira e não constatando esse maquinário em seu patrimônio.

Não se pretende proceder defesa das empresas apontadas na presente Comunicação de Irregularidade, entretanto é importante destacar:

1 – Quanto ao sócio proprietário da Empresa ser servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão da Prefeitura.

1.1. Em relação ao SR. JOSÉ CEDENIR DE OLIVEIRA acumular cargo de Secretário de Administração da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT estando vinculado à Empresa Amigos Transportes Ltda-ME:

Empresa constituída originalmente pelos sócios: José Cedenir de Oliveira;

Marcio Batista Lange; Creverlandio Dias Costa e Isaias Pereira de Barros, em **04.08.2005**;

Na 1ª Alteração contratual, em 05.10.2007, deixam a sociedade o Sr. JOSÉ CEDENIR DE OLIVEIRA (que se retira da sociedade cláusula primeira *caput*) e o Sr Isaias Pereira de Barros (que se retira da sociedade cláusula primeira parágrafo 2º), cedendo e transferindo as quotas de capital para o Srº Marcio Batista Lange, em 05 de Outubro de 2007;

O contrato social da Empresa Amigos Transportes Ltda-ME foi apresentado no sistema APLIC no lugar de uma das Certidões apresentada pelas participantes vencedoras do Pregão, trata-se da 2ª alteração contratual, em 17.03.2010, e nesta é possível verificar que os sócios relacionados são: Marcio Batista Lange e Creverlandio Dias da Costa (que se retira da sociedade cláusula segunda), substituído pela Srª Marciely Lediane de Arruda Lange (admitida pela cláusula primeira);

Em 12 de abril de 2013, data de abertura da licitação pregão presencial nº 16/2013, a Sociedade da Empresa Amigos Transportes Ltda – ME é composta por Marcio Batista Lange e Marciely Lediane de Arruda Lange.

Portanto, o Sr José Cedenir de Oliveira retirou-se da sociedade da Empresa Amigos Transportes Ltda – ME, desde 05.10.2007, conforme 1ª Alteração contratual informação de conhecimento da Equipe de Auditoria no Achado relativo à licitação de Transporte Escolar com participação da referida empresa, documento colhido na inspeção *in loco* do Município de Poconé disponível no Anexo do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé 2013 processo nº7530-2/2013 Doc-e nº 89716/2014 (páginas 577 a 588);

Não havendo da parte do Sr. José Cedenir de Oliveira acúmulo de cargo público e participação em sociedade empresarial, e nessa condição transacionar com o poder público, vedação expressa para as contratações públicas, é improcedente a denúncia quanto a este aspecto.

Reafirma-se a conclusão preliminar da Auditoria.

1.2. Em relação à SRA ARIANA DIAS LIU KRINDGES ser ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Santa Rita de Trivelato/MT, tendo ocupado cargo comissionado do exercício de 2005 ao exercício de 2012, e novamente nomeada no exercício de 2014, estando vinculada à Empresa Construtora Krindges Ltda CNPJ 07.317.051/0001-90 na condição de SÓCIA PROPRIETÁRIA:

Cumprе destacar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2013 teve sua Ata de Abertura no dia 12 de abril de 2013 e nesta ocasião a condição da Srª Ariana Dias Liu Krindges era apenas e tão somente sócia proprietária da empresa Construtora Krindges Ltda CNPJ 07.317.051/0001-90 vencedora do lote 03, SEM QUALQUER VÍNCULO DE PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO com a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT.

Conforme o próprio Ministério Público de Contas apontou a Srª Ariana Dias Liu Krindges Engenheira de formação era vinculada à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT ocupando cargo de provimento em comissão de Assessor de Engenharia e Arquitetura em períodos intercalados com os seguintes registros no sistema APLIC:

Admissão inicial: 10.01.2005;

novo registro de data de início 02.02.2009;

outro registro de início 22.06.2010 e registro de **FIM 10.09.2012;**

Não consta vínculo entre os dias 10.09.2012 até 08.04.2014;

Portanto, no exercício 2013 (01.01 a 31.12.2013), objeto da Auditoria realizada sob a responsabilidade desta Equipe de Auditoria da 6ª SECEX a Srª Ariana Dias Liu Krindges não esteve vinculada à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, não havendo impedimento conhecido à sua participação no processo licitatório Pregão 016/2013.

Pelo exposto, em particular na data de realização do Pregão 016/2013,

12.04.2013, e durante todo o exercício de 2013 (Janeiro a Dezembro/2013) a referida senhora não possuía vínculo impeditivo à contratação da empresa por ela gerenciada.

Não havendo da parte da Sr^a Ariana Dias Liu Krindges acúmulo de cargo público e participação em sociedade empresarial, e nessa condição transacionar com o poder público, vedação expressa para as contratações públicas, por ocasião da realização do Pregão 016/2013 e durante todo o ano de 2013, sob este aspecto a denúncia é improcedente.

Reafirma-se a conclusão preliminar da Auditoria em relação ao exercício 2013, sob responsabilidade desta Equipe de Auditoria da 6^a SECEX.

Entretanto, **ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS quando afirma o impedimento por ocasião da nova admissão com início a partir de 08.04.2014**, sem data de encerramento posterior, apesar da folha de pagamento, pelos registros do APLIC, constar pagamentos de remuneração apenas a partir de agosto/2014 em diante e constata-se pagamentos por serviços prestados para a Construtora Krindges em datas de 29.01.2014 e 30.04 até 29.10.2014, coincidentes com acúmulo ilegal de cargo público e participação em sociedade e nessa condição transacionar com o poder público.

Esta situação irregular no exercício 2014 decorre dos pagamentos e contratações de serviços em período concomitante com o vínculo funcional da Servidora Ariana e sua responsabilidade pela administração da Empresa, cláusula sétima do Contrato social, disponível em lugar de Certidão -TCE da empresa vencedora do Pregão 09/2014 e Contrato 017/2014 e estende-se ao exercício 2015 pelos pagamentos e vínculos mantidos.

Por se referir a eventos com reflexos nas contas de gestão de exercícios futuros (2014 e 2015) propõe-se que seja dado conhecimento às Equipes de Auditoria responsáveis pela análise das Contas de Gestão dos exercícios 2014 e 2015 para efetuar a análise dos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, verificada a

oportunidade e pertinência.

2. Em relação ao apontamento comum às empresas apresentada na diligência quanto ao ramo de atividade ser ou não compatível com o objeto licitado.

É levantado pelo Ministério Público em sua Diligência que no item habilitação - regularidade fiscal, o cadastro da pessoa jurídica no CNPJ não apresenta classificação de atividade principal compatível com o objeto licitado, ou o registro do contrato social para aferir tal compatibilidade:

Sobre este tema o Tribunal de Contas da União definiu que caso não esteja previsto no Edital de forma devidamente justificada a relação entre esta exigência e a consequente condição necessária para cumprimento do objeto licitado, têm-se uma inovação não prevista na lei como critério de julgamento podendo inibir ou afetar a competitividade da licitação e, em caso de pregão onde ocorre a inversão de fases tal critério ser limitador à participação dos possíveis concorrentes.

A exigência prevista é de Prova de INSCRIÇÃO no cadastro de contribuintes municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, não havendo possibilidade da localização da sede ou domicílio ser critério de preferência ou fator de pontuação diferenciada em julgamento.

Esta comprovação pode ser por cadastramento específico ou aquele realizado pelo Poder Público que substitui todos os itens individuais de certificação de regularidade.

Vê-se que a inscrição e regularidade no cadastro de contribuinte estadual não se aplica neste caso de prestação de serviços, cuja exigência será em relação à inscrição municipal.

Neste aspecto por não se referir à aquisição de bens, cuja incidência dos tributos é estadual (ICMS) a certidão pertinente de referência não é da Procuradoria Geral

do Estado mas da municipalidade.

Assim se apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

LICITAÇÕES E CONTRATOS TCU 4ª edição página 349

Regularidade fiscal

Na análise da documentação relativa a habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;

essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;

se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;

se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;

Sobre a comprovação de atividade compatível com a realidade do objeto da licitação:

Acórdão 265/2010 Plenário - TCU

“Abstenha-se de estabelecer, nos contratos medidos por resultados, exigências técnicas ou em relação a profissionais, que não possam ou não serão fiscalizadas, prevendo, no contrato, mecanismos que possibilitem a contratante meios para se assegurar do cumprimento das obrigações impostas ao contratado.

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3o, § 1o, inciso I, 3o, inciso II, e 44, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade. Acórdão 265/2010 Plenário” grifos e destaques não pertence ao original.

Veja que a vedação mencionada não se restringe aos critérios de habilitação, como pretende fazer crer o recorrente, com expressa menção ao § 5o do art. 30 da Lei no 8.666/1993. As regras do art. 3o da Lei de Licitações devem permear todo trabalho de aplicação dessa norma no curso dos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, independentemente do tipo de licitação adotado. Assim, ressalvadas circunstâncias específicas, pertinentes e devidamente justificadas, **nao me parece possível estabelecer preferencia em razão da sede ou domicilio dos licitantes**, mesmo como fator de pontuação técnica, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Acórdão 273/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) grifos e destaques não pertence ao original.

Importante reproduzir a condução e voto que gerou o Acórdão nº 1203/2011-

TCU:

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário Processo nº TC-010.459/2008-9 - Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação

“Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, *já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.*

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível,

cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.”

9.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;
- 9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;
- 9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;
- 9.7. arquivar os presentes autos.”

Disponível em <www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/.../AC_1203_16_11_P.doc> acesso em 05.11.2015.

Destaca-se que o entendimento presente no Acórdão nº 1203/2011-TCU que se aplica à análise do procedimento licitatório realizado em 2013, foi em 2014,

referendado pelo Acórdão 42/2014:

ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em face de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 006/2013 – Senac/MG, realizado com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cartões de PVC, insumos para impressão, *software* para gerenciamento da impressão de crachás e treinamento e suporte técnico para os equipamentos, pelo prazo de 12 meses,

Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, sendo vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio ou cooperativas,

Considerando que a representante se baseou no código indicado para a atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como em possível favorecimento do produto, supostamente fornecido por intermédio de outra empresa do mesmo grupo econômico em vez da própria licitante declarada vencedora, razão pela qual pleiteou provimento cautelar para suspensão do certame, e, no mérito, que fosse inabilitada a licitante declarada vencedora e lhe fosse adjudicado o objeto,

Considerando que diante do decidido no **precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário**, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,

Considerando que, remetidos os elementos solicitados a Secex/MG, em instrução constante de peça 13, concluiu pela improcedência dos fatos narrados na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;
- c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e
- d) arquivar os autos, após ciência ao representante.”

Por fim, quanto aos aspectos levantados sobre as **exigências editalícias e das Certidões pertinentes**, com adendo que por se tratar de contratação de serviços e não de aquisição de bens, a inscrição exigível é a MUNICIPAL e não estadual e, pelo que consta no sistema APLIC, **aquelas obrigatórias foram apresentadas e consideradas regulares e suficientes pelo pregoeiro, licitantes e autoridade superior para adjudicação e homologação do Pregão nos termos da legislação pertinente.**

4 CONCLUSÃO

Portanto, com os elementos ora analisados, referenda-se a indicação apresentada no Relatório Preliminar de Auditoria de Representação (Natureza Externa) para que esta Representação seja ARQUIVADA por ser IMPROCEDENTE, não influenciando na análise das Contas de Gestão 2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, exclusivamente em relação ao exercício 2013.

Acrescenta-se a sugestão apresentada na Diligência nº 134/2014 do Ministério Público de Contas em relação à situação da Sr^a ARIANA DIAS LIU KRINDGES pelo fato de ser ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Santa Rita de Trivelato/MT, nomeada no exercício de 2014, estando vinculada à Empresa Construtora Krindges Ltda CNPJ 07.317.051/0001-90 na condição de SÓCIA PROPRIETÁRIA, propondo-se, por se referir a eventos com reflexos nas contas de gestão de exercícios futuros (2014 e 2015), que esta situação seja objeto de acompanhamento e análise pelas Equipes de Auditoria responsáveis pelas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, exercícios 2014 e 2015, em relação aos apontamentos levantados.

É o Relatório de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de novembro de 2015.



LÁZARO DA CUNHA AMORIM
Auditor Público Externo

